



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 36.186/2.025
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 3/2.026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO RURAL / URBANO NÃO
ATENDÍVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de impugnação ao edital do presente certame, atravessado por AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, identificada nos autos, que se mostra inconformada com os termos informados no edital, questionando exigências de capacidade técnica, especificamente as alíneas a, c, d e f, que segundo entende teriam efeito restritivo, indicio de direcionamento por sobreposição de experiências, trazendo precedentes dos E. TCE e TCU. Culmina por requerer a revisão das exigências constantes das referidas alíneas citadas acima, com relação a qualificação técnica, adequando-se as exigências editalícias aos princípios da proporcionalidade e competitividade previstos na lei de regência;

Esta a síntese.

A impugnante se valeu pelo jeito de impugnação que atravessou junto a processo licitatório do Município de Limeira, Estado de São Paulo, não se dando ao trabalho de sequer deixar de juntar aquela peça neste, que não guarda relação entre um e outro. Aliás, os objetos de um e outro, não são totalmente idênticos;

Analizando a manifestação emprestada pela impugnante, a Secretaria requisitante aduz que não abre mãos de seu compromisso com os princípios norteadores do processo de regência, sendo que o edital observou estritamente o constante no ETP. Estudo Técnico Preliminar e e TR Termo de Referência;

Diz que o edital é expresso em estabelecer que pedidos de esclarecimentos e impugnações devem serem encetadas exclusivamente através do serviço remoto disponível na plataforma Portal de compras públicas, (www.portaldecompraspublicas.com.br), esta veio através de e-mail, sendo que procedeu a análise tão só em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório.

A rigor, a impugnação sequer deveria ser conhecida porque não observa a forma determinada no edital, e desta feita receber a impugnação implica em conceder tratamento não isonômico no certame, na medida que se o edital prescreve uma forma, (aliás, matéria não impugnada), proceder em desconformidade com ele, se revela inteiramente descabido para dizer o menos;

Sustenta que a exigência de comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade desejada, denota que se exija o suficiente para tanto, dado que o objeto licitado é um instrumento complexo e multidisciplinar, tratando-se de demanda de natureza altamente especializada, cuja complexidade ultrapassa as possibilidades técnicas do atual quadro de servidores da administração;

Assevera que o destempero demonstrado quanto as alíneas a, c, d e f, com a imputação de que seriam exigências de

excessiva especificidade e desproporcional, não se sustentam se considerado as justificativas técnicas contempladas no ETP. e TR; que vão inteiramente em sentido contrário a tais colocações;

No que toca a alegação de que o PMSR Plano Municipal de Saneamento Rural, sendo um instrumento recente e por isso ainda pouco difundido restringiria o certame, igualmente não se mostra sequer minimamente razoável, pelo que a exigência de experiência específica no PMSR tem inteira justificativa e aderência ao projeto, sendo que a especialidade rural, é o cerne do objeto e não pode ser tratada como secundária, vez que o saneamento rural possui desafios e particularidades regulatórias distintas do saneamento urbano;

No que diz respeito, ao argumento de que estudos de alternativas de abastecimento e esgotamento, são muitas vezes executados dentro do PMSB, mas não necessariamente descritos nos atestados, menciona que eventual ausência de detalhamento nos atestados é ônus do licitante e não falha do edital, conforme § 2º do art. 67 da Lei de Regência;

Quanto ao alegado de que o Plano de Macro ou Microdrenagem seria um instrumento de planejamento urbano, com o que extrapolaria o escopo necessário, igualmente equivocado, além de tecnicamente incorreta e sem qualquer lastro legal, a vista do exposto, o mesmo se dando quanto a alegada desproporcionalidade entre instrumento de planejamento e projetos executivos.

Impossível tal como pretende a impugnante, pretender sustentar eventual restrição a competitividade, na medida em que no caso trata-se de demanda de natureza técnica altamente especializada que exige que a licitante disponha de profissionais qualificados, com experiência comprovada nas atividades constantes do termo de referência;

No mais, entendo que a conclusão aqui emprestada pela titular da Secretaria requisitante, está devidamente fundamentada, sem qualquer eiva ou jaça, devendo ser integralmente mantida, por seus próprios e relevantes fundamentos.

É o que nos parece, sub. censura;

Bragança Paulista-SP. 20.3.2026

